

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

**ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE ENTRE SI
CELEBRAM O ESTADO DO TOCANTINS POR INTERMÉDIO
DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS
E O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS.**

A **Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins – SEFAZ/TO**, inscrita no CNPJ sob o nº 25.043.514/0001-55, com sede na Praça dos Girassóis, s/nº, Plano Diretor Norte, CEP 77001- 908, Palmas/TO, representada por seu titular, **DONIZETH APARECIDO SILVA**, e o **Tribunal de Contas do Estado do Tocantins - TCE/TO**, inscrito no CNPJ sob o nº 25.053.133/0001- 57, com sede à Av. Teotônio Segurado, Quadra 102 Norte, Conjunto 01, Lotes 01 e 02, CEP 77006-002, Palmas/TO, representado neste ato por seu Presidente, **ALBERTO SEVILHA**, doravante denominados **ÓRGÃOS ACORDANTES**.

Considerando a necessidade de compartilhamento de sistemas e informações cadastrais, observados os limites legais, especialmente o art. 198 do Código Tributário Nacional;

Considerando a importância da cooperação interinstitucional para o aprimoramento da gestão tributária, fiscalização e desenvolvimento de soluções tecnológicas;

Considerando a necessidade de garantir segurança da informação, confidencialidade, integridade e rastreabilidade dos acessos realizados.

Resolvem celebrar Acordo de Cooperação Técnica, em conformidade com o art. 37, inciso XXII, da Constituição Federal, e com o art. 184 da Lei nº 14.133/2021, mediante as cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1. O presente Acordo de Cooperação Técnica tem por objeto:

I – O intercâmbio de dados cadastrais de contribuintes, conforme o art. 37, inciso XXII, da Constituição Federal;

II – O acesso, pelos ÓRGÃOS ACORDANTES, aos sistemas transacionais fazendários voltados à gestão e recuperação de créditos tributários e não tributários e do Índice de Participação dos Municípios (IPM), em campos autorizados pela administração tributária, vedado o acesso a bases protegidas por sigilo fiscal;

III – A realização de atividades conjuntas de capacitação e treinamento;

IV – A execução de ações de fiscalização, inclusive operações integradas;

V – O intercâmbio de tecnologias e o desenvolvimento conjunto de ferramentas de inteligência artificial;

VI – O acesso a sistemas mediante aplicação específica, com campos limitados e definidos de forma a não comprometer a segurança cibernética.

§ 1º Os ÓRGÃOS ACORDANTES ficam submetidos aos limites operacionais e de segurança aplicáveis aos bancos de dados, considerando-se complexidade, risco, sigilo fiscal e normas de segurança cibernética.

§ 2º Os ÓRGÃOS ACORDANTES darão ciência aos seus servidores quanto ao sigilo fiscal e às vedações de uso e divulgação de informações.

§ 3º Os ÓRGÃOS ACORDANTES deverão encaminhar pedido formal de acesso ao sistema e sua finalidade, acompanhado da lista de servidores e do Termo de Ciência, Compromisso e Responsabilidade,

em padrão adotado pela SEFAZ.

§ 4º Os ÓRGÃOS ACORDANTES devem observar integralmente a Política de Segurança da Informação, Equipamentos e Comunicação – POSIEC da SEFAZ.

§ 5º Os órgãos devem adotar mecanismos legais de prevenção e responsabilização por ilícitos praticados por agentes públicos, incluindo quebra de sigilo, extravio, exigência de vantagem indevida ou advocacia administrativa.

§ 6º É vedada a divulgação, total ou parcial, de quaisquer dados, documentos, relatórios, planilhas, rotinas ou estruturas de sistema, em qualquer formato ou suporte.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS RESPONSABILIDADES COMUNS

2.1. Os ÓRGÃOS ACORDANTES deverão:

- I – Acessar os sistemas por web, webservice, API ou outro meio tecnicamente adequado;
- II – Comunicar suas atuações, conjuntas ou isoladas;
- III – Designar representantes para acompanhamento e controle da execução do acordo;
- IV – Arcar individualmente com despesas trabalhistas, previdenciárias, fiscais e outras relativas a servidores e colaboradores envolvidos;
- V – Suportar custos de instalação, manutenção e funcionamento de bens sob sua responsabilidade;
- VI – Responder por danos causados ao patrimônio da outra parte;
- VII – Comunicar anomalias ou incidentes relevantes;
- VIII – Observar as regras de propriedade intelectual.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA OPERACIONALIZAÇÃO DO OBJETO

3.1. A operacionalização do objeto deste Acordo de Cooperação Técnica dar-se-á de forma integrada entre os ACORDANTES, observadas as legislações aplicáveis mediante as seguintes ações:

- I – Disponibilização de acesso aos sistemas por meio de interface web, webservice, API ou outro meio tecnicamente adequado.
- II – Atuação conjunta ou isolada, no âmbito das respectivas competências, no suporte as suas unidades descentralizadas.
- III – Designar representante para acompanhar, participar e auxiliar, no que couber, o planejamento, a coordenação e o controle da implantação e da execução do objeto deste Acordo.
- IV – Arcar, individualmente, com todas as despesas e encargos de qualquer natureza, inclusive trabalhistas, previdenciários, tributários, fiscais, contratuais e outros relativos aos empregados ou contratados destinados às atividades vinculadas à execução deste Acordo.
- V – Arcar, individualmente, com os custos de instalação, funcionamento, conservação, manutenção e fiscalização dos bens sob sua responsabilidade relacionados ao presente Acordo.
- VI – Responsabilizar-se por quaisquer danos, dolosos ou culposos, causados por seus colaboradores, servidores ou prepostos ao patrimônio do outro partícipe durante a execução do Acordo.
- VII – Comunicar imediatamente qualquer anormalidade que possa afetar o outro partícipe ou terceiros.
- VIII – Observar as restrições legais relativas à propriedade intelectual, quando aplicáveis.

CLÁUSULA QUARTA — DAS OBRIGAÇÕES DA SEFAZ

4.1. Cabe à SEFAZ:

- I – Disponibilizar, direta ou indiretamente, no âmbito de suas competências, informações que auxiliem na formulação, implementação, execução, acompanhamento e gestão de créditos tributários e não tributários e

do IPM.

II – Promover treinamentos, quando necessário.

III – Designar gestores para acompanhar, gerenciar e administrar a execução deste Acordo.

IV – Manter sistemas padronizados, informatizados e seguros que permitam o intercâmbio de informações entre os partícipes.

V – Compartilhar, observados os padrões de integridade, disponibilidade, confidencialidade, confiabilidade e tempestividade, dados e informações relativos a créditos tributários e não tributários.

VI – Efetivar, sempre que possível e respeitado o regime jurídico aplicável, o intercâmbio de experiências técnicas e operacionais.

VII – Monitorar, supervisionar, avaliar e fiscalizar os atos relacionados ao objeto deste Acordo, especialmente aqueles que produzam efeitos sobre os bens e a infraestrutura tecnológica sob sua responsabilidade.

CLÁUSULA QUINTA — DAS OBRIGAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS

5.1. Cabe ao Tribunal de Contas:

I – Disponibilizar, direta ou indiretamente, no âmbito de suas competências, dados e informações que auxiliem na formulação, implementação, execução, acompanhamento e gestão de créditos tributários e não tributários.

II – Designar gestores para acompanhar, gerenciar e administrar a execução deste Acordo.

III – Elaborar, gerir e responsabilizar-se pela relação detalhada dos servidores autorizados a acessar os sistemas, bem como pelo treinamento correspondente.

IV – Manter seus sistemas informatizados em ambiente seguro e com compatibilidade tecnológica que permita o intercâmbio de informações entre as aplicações.

V – Compartilhar, observados os padrões de integridade, disponibilidade, confidencialidade, confiabilidade e tempestividade, dados e informações relativos a créditos tributários e não tributários.

VI – Promover o uso adequado da rede e sistemas submetendo-se a legislação vigente, especialmente o art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), a Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017 (Carta de Serviços ao Usuário) e a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), além da Portaria SEFAZ nº1135/2025 da Política de Segurança das Informações, Equipamentos e Comunicação - POSIEC, e suas alterações. VII – Cientificar seus servidores de que o acesso à sistemas, rede SEFAZ-TO por VPN ou portal, mediante login e senha, implica ciência do caráter sigiloso dos sistemas e da vedação de divulgação de documentos, relatórios, arquivos, dados financeiros, contábeis, orçamentários e fiscais, processados ou não, em qualquer meio ou formato.

VIII – Formalizar através de meio próprio o cadastro de seus usuários, encaminhando o TERMO DE DECLARAÇÃO, CIÊNCIA E RESPONSABILIDADE, padrão da SEFAZ/TO (anexo único).

CLÁUSULA SEXTA — DAS RESPONSABILIDADES PELO SIGILO

6.1. Os ÓRGÃOS ACORDANTES e seus agentes obrigam-se a garantir o sigilo das informações compartilhadas por meio deste Acordo, nos termos do art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), utilizando-as exclusivamente no exercício de suas competências legais, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa.

§ 1º As informações serão fornecidas ao ocupante de cargo efetivo e a servidores comissionados que atuem nas atividades de inscrição de débitos em Dívida Ativa do ente político, vedada qualquer forma de divulgação.

§ 2º Em caso de acesso indevido ou danos aos sistemas disponibilizados, todos os acessos concedidos serão imediatamente cancelados, respondendo o responsável pelas perdas e danos, inclusive perante

terceiros, além das penalidades civis e criminais aplicáveis, especialmente pelo crime de violação de sigilo.

CLÁUSULA SÉTIMA — DOS CUSTOS E ENCARGOS

7.1. A execução deste Acordo não implicará transferência de recursos financeiros entre os partícipes, que arcarão, individualmente, com os custos decorrentes das atividades que lhes competirem.

CLÁUSULA OITAVA — DO PRAZO DE VIGÊNCIA

8.1. O presente Acordo vigorará pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado da data de sua assinatura, produzindo efeitos após sua publicação, em extrato, no Diário Oficial do Estado do Tocantins. Poderá ser prorrogado mediante termo aditivo formalmente firmado.

Parágrafo único. Este Acordo poderá ser alterado de comum acordo entre os partícipes, mediante termo aditivo, desde que não haja alteração de seu objeto.

CLÁUSULA NONA — DA DENÚNCIA E DA EXTINÇÃO

9.1. Este Acordo poderá ser denunciado, a qualquer tempo, por qualquer dos partícipes, mediante comunicação escrita com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, e poderá ser rescindido unilateralmente em caso de inadimplemento de suas cláusulas, nos termos da legislação aplicável.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA PROTEÇÃO DE DADOS

10.1. As Partes se comprometem a realizar o tratamento dos dados pessoais de acordo com todas as bases legais e regulamentares de proteção de dados aplicáveis, sobretudo em observância aos direitos fundamentais de liberdade, de privacidade e de livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural no que concerne ao tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais.

I - Por dados pessoais entendam-se todas as informações relacionadas à pessoa física identificada ou identificável;

II - Por tratamento, recorra-se ao Art. 5º, X, da LGPD, que assim define como sendo qual quer operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração.

10.2. O tratamento de dados pessoais pelas Partes dar-se-á conforme as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD, Política de Segurança das Informações, Equipamentos e Comunicação – POSIEC no âmbito da Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins, bem como conforme as orientações e regulamentações da Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD e de outros diplomas legais aplicáveis.

10.3. A finalidade do tratamento de dados:

– A finalidade do tratamento dos dados pessoais deve estar em conformidade com o objeto deste Acordo de Cooperação e legalmente respaldada, respeitando-se as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados e da Política de Segurança das Informações, Equipamentos e Comunicação – POSIEC no âmbito da Secretaria da Fazenda, os princípios da Administração Pública e os demais diplomas legais e regulamentares aplicáveis, em especial a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011).

10.4. No caso de necessidade de obtenção do consentimento do titular dos dados pessoais para que se dê o tratamento por uma das Partes, este se dará apenas após a obtenção do consentimento, da qual poderá se encarregar o partícipe que não irá realizar o tratamento, desde que, pelas circunstâncias de fato, o encargo lhe seja mais fácil do que ao outro.

10.5. Responsabilizam-se as Partes pela gestão dos dados pessoais necessários à realização das finalidades

especificadas no item 10.3, vedado o seu compartilhamento ou utilização para outra finalidade aqui não contemplada.

10.6. Os sistemas ou qualquer outro meio que servirão de base para armazenamento dos dados pessoais em razão deste Acordo de Cooperação, devem estar alinhados com a legislação vigente e as melhores práticas, a fim de garantir efetiva proteção a estes.

10.7. As medidas de segurança adotadas pelas Partes, a fim de proteger os dados pessoais objeto de tratamento, devem ser adequadas para evitar a sua destruição, perda, alteração, divulgação, acesso não autorizado ou demais incidentes de segurança.

10.8. Os dados pessoais aos quais as Partes tiverem acesso serão tratados em seus respectivos ambientes.

10.9. É vedado o compartilhamento dos dados pessoais objeto de tratamento em razão deste Acordo de Cooperação, ressalvadas as hipóteses legais ou expressamente previstas no próprio Acordo.

10.10. Responderão rápida e adequadamente as Partes às solicitações de informação da contraparte relacionadas ao tratamento dos dados pessoais.

10.11. Em caso de incidente envolvendo dados pessoais, tais como perda, alteração, acesso não autorizado, destruição, entre outros, as Partes informarão imediatamente aos respectivos gestores deste Acordo de Cooperação da contraparte a ocorrência do incidente.

10.12. Encerrada a vigência deste Acordo de Cooperação ou não havendo mais necessidade de utilização dos dados pessoais, as Partes interromperão o tratamento imediatamente, salvo expressa disposição em contrário, e, em no máximo 30 (trinta) dias, eliminarão completamente tais dados armazenados ou os devolverão à origem, conforme o caso, ressalvada a necessidade de mantê-los para cumprimento de obrigação legal.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO CONSENTIMENTO

11.1. Nas hipóteses em que o consentimento do titular dos dados pessoais seja necessário para o tratamento, observar-se-á o disposto no item 10.4.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA VINCULAÇÃO E CASOS OMISSOS

12.1. O presente Instrumento, inclusive quanto aos casos omissos, regula-se pela Lei nº 13.709/2018, Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD, pela Lei nº 14.133/2021 e pelos preceitos de direito público, sendo aplicados, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

12.2. Os casos omissos pertinentes à LGPD deverão ser submetidos à Superintendência de Tecnologia e Inovação Fazendária, que apresentará proposta de solução ao Gestor desta Pasta.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA PUBLICAÇÃO

13.1. O presente acordo deverá ter seu extrato publicado no Diário Oficial do Estado do Tocantins, reservado igual direito ao Tribunal de Contas, caso julgue conveniente.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DA GESTÃO E ACOMPANHAMENTO

14.1. O presente Acordo será gerido de forma compartilhada entre os ACORDANTES.

14.2. A SEFAZ designará a Superintendência de Tecnologia e Inovação Fazendária – STIF, para a gestão e acompanhamento deste Acordo.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

15.1. Com a extinção desse Acordo de Cooperação ou o término da Adesão à Plataforma de Gerenciamento e Recuperação de Créditos Tributários, o acesso a funcionalidade, módulos, dados e demais recursos disponibilizados pela plataforma, a SEFAZ poderá proceder com a exclusão definitiva das

informações do TCE.

15.1.1. Ao final da vigência deste instrumento, o TCE declara ciência de que não terá direito ao acesso à Plataforma.

15.2. Todos os avisos, comunicações e notificações inerentes a este Acordo deverão ser feitos por escrito entre as Partes.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DO FORO

16.1. Fica eleito o foro da Comarca de Palmas, Estado do Tocantins, com renúncia a qualquer outro, para dirimir controvérsias decorrentes deste Acordo que não forem solucionadas administrativamente.

16.2. E, por estarem assim justas e firmadas as condições, por intermédio de seus representantes, assinam o presente instrumento, por meio de assinatura eletrônica, para que produza seus efeitos, na presença das testemunhas abaixo identificadas.

Palmas - TO, 16 de junho de 2026.

[*ass. eletrônica*]

DONIZETH APARECIDO SILVA

Secretário da Fazenda

[*ass. eletrônica*]

ALBERTO SEVILHA

Presidente do TCE/TO

TESTEMUNHAS:

Pela SEFAZ

Nome: Vitor Hugo Rufino França

CPF: 047.291.521-58

Pelo TCE

Nome: Patrícia Pereira da Silva

CPF: 011.774.561-84

ANEXO ÚNICO AO ACT

CADASTRO DE USUÁRIO

SOLICITANTE

Nome	
CPF:	Matrícula:
Órgão/Empresa:	
Departamento:	
Cargo:	Função
e-mail institucional:	Contato

GESTOR DO ÓRGÃO / CONTRATADA

Nome	
CPF:	Matrícula:
Órgão/Empresa:	
Departamento:	
Cargo:	Função
e-mail institucional:	Contato

JUSTIFICATIVA

--

TERMO DE DECLARAÇÃO, CIÊNCIA E RESPONSABILIDADE

--

Declaro para os fins devidos estar CIENTE da legislação brasileira vigente sobre o tratamento de dados sigilosos, especialmente o Art. 198 da Lei nº 5.172/1966 (CTN), Lei nº 13.709/2018 (LGPD), Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), Portaria SEFAZ nº1135/2025 da Política de Segurança das Informações, Equipamentos e Comunicação - POSIEC e alterações vigentes.

Assumo total responsabilidade pelo uso e zelo dos recursos telemáticos da SEFAZ/TO, incluindo equipamentos, rede, VPN, repositórios de arquivos e credenciais de acesso dos sistemas informatizados e seus dados, onde reconheço serem SIGILOSOS e que é VEDADA a divulgação de documentos, relatórios, compilações, fórmulas, planilhas, desenhos, cópias, dados financeiros, contábeis, orçamentários e fiscais, processados ou não, na íntegra ou em partes contidos em qualquer meio, suporte ou formato.

Declaro ainda que a inobservância destas normas sujeita-me às penalidades previstas na Lei Estadual nº 1.818/2007, no que couber, bem como o Decreto Lei nº 2.848/40 – Código Penal, Lei nº10.406/2002 – Código Civil e alterações vigentes.

[ass. Gov.Br / Certificado Digital]

Servidor Requisitante

[ass. Gov.Br / Certificado Digital]

Gestor Acordante/ Contratada



Documento assinado eletronicamente por **ALBERTO SEVILHA, PRESIDENTE**, em 16/06/2026, às 11:11, conforme art. 4º da Resolução Administrativa TCE/TO nº 001, de 15 de outubro de 2014.



Documento assinado eletronicamente por **DONIZETH APARECIDO SILVA, Usuário Externo**, em 05/08/2026, às 10:27, conforme art. 4º da Resolução Administrativa TCE/TO nº 001, de 15 de outubro de 2014.



Documento assinado eletronicamente por **Patrícia Pereira da Silva, Testemunha**, em 05/08/2026, às 10:33, conforme art. 4º da Resolução Administrativa TCE/TO nº 001, de 15 de outubro de 2014.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Rufino Franca, Usuário Externo**, em 05/08/2026, às 10:38, conforme art. 4º da Resolução Administrativa TCE/TO nº 001, de 15 de outubro de 2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tceto.tc.br/sei/processos/verifica.php> informando o código verificador **1006107** e o código CRC **14B8CC3C**.